



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do símbolo da fibromialgia nos estabelecimentos que especifica no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação do símbolo da fibromialgia nos seguintes estabelecimentos no âmbito do município do Recife:

- I - repartições públicas;
- II - empresas concessionárias de serviços públicos; e
- III - instituições financeiras.

§ 1º O símbolo da fibromialgia corresponde ao laço roxo.

§ 2º Deverá ser realizada a inclusão do símbolo da fibromialgia nas placas ou nos avisos de atendimento prioritário nos estabelecimentos previstos no *caput*.

§ 3º A sinalização do símbolo deve ser aplicada conforme as normas internacionais de acesso, no mesmo parâmetro adotado para atendimento preferencial às (aos):

- I - idosos;
- II - gestantes;
- III - pessoas com deficiência; e
- IV - pessoas com autismo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 6 de Fevereiro de 2024.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por escopo garantir a saúde e o bem-estar das pessoas que possuem fibromialgia ao dispor sobre a implantação do símbolo da fibromialgia nos estabelecimentos que especifica no âmbito do município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela Saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à Saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 8551781, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve Repercussão Geral reconhecida em Plenário Virtual.

É válido frisar que, no Brasil, a Saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”. Portanto, aplica-se, por analogia, esse





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF¹.

Quanto ao mérito, pode-se afirmar que fibromialgia se caracteriza por ser uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor, que atinge 2% da população mundial. Em 90% dos casos, acomete mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos.

Por ser recém-descoberta, a causa específica da doença é desconhecida. Sabe-se, porém, que os níveis de serotonina são mais baixos nas pessoas acometidas por ela e que desequilíbrios hormonais, tensão e estresse podem estar envolvidos em seu aparecimento.

Entre os principais sintomas da fibromialgia, destacam-se dores generalizadas e reincidentes, fadiga, falta de disposição e energia, alterações do sono, que é pouco reparador, síndrome do cólon irritável, sensibilidade durante a micção, cefaleia, distúrbios emocionais e psicológicos.

Entretanto, não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia. Além disso, ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Apesar de não ter cura, o tratamento para essa síndrome deve ser multidisciplinar, incluindo medicamentos, atividade física, acompanhamento psicológico e massagens. Essa combinação controla os sintomas e restabelece a qualidade de vida da pessoa acometida de fibromialgia.

Portanto, trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de

¹ STF, ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg.29/09/2016, Pub. DJe-217 11/1 0/2016





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos fármacos não ser suficiente.

Ante os fatos expostos, é nítida a importância da implantação do símbolo da fibromialgia nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.237 - FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, PROJETO 4801.10.302.1.237.2.620 - IMPLEMENTAR AÇÕES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU DOENÇAS RARAS, da Lei Orçamentária em vigor.

Assim, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 6 de Fevereiro de 2024.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

